ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 046/2021 Florianópolis, 19 de fevereiro de 2021.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo a Alteração 4.255, bem como a revogação da Seção XXIII do Capítulo VI do Título II do Anexo 3, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.255 retira a palavra isotônica e nomeia tão somente como bebidas hidroeletrolíticas os CEST 03.015.00 e 03.016.00, na Seção IV do Anexo 1-A, para ajustar o Regulamento ao Convênio 120/20.

3. Já o art. 3º estabelece a revogação da Seção XXIII do Capítulo VI do Título II do Anexo 3 do RICMS/SC-01, em razão da publicação do Protocolo ICMS 08/21, em 19 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a exclusão do Estado de Santa Catarina do Protocolo ICMS 16/85.

3. A cláusula de vigência estabelece a produção de efeitos para 1º de maio de 2021 em relação à Alteração 4.255, atendendo a internalização do Convênio 120/20. Quanto ao art. 3º, a produção de efeitos é estabelecida para 1º de março de 2021, que é a data fixada para a produção dos efeitos do Protocolo ICMS 08/21.

4. Finalizando, solicita-se que a tramitação desta Minuta de Decreto ocorra em regime de máxima urgência, pois necessita ser publicado anteriormente a 1º de março de 2021, em virtude da data de produção dos efeitos da retirada do Estado de Santa Catarina do Protocolo ICMS 16/85.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

EM nº 046/2021

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
RICMS, ANEXO 1-A, SEÇÃO IV	ALTERAÇÃO 4.255	JUSTIFICATIVA
Seção IV ..... 03.015.00 2106.90 2202.99.00 Bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600ml 80,24 154,46 03.016.00 2106.90 2202.90.00 Bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml 80,24 154,46	Seção IV ..... 03.015.00 2106.90 2202.99.00 Bebidas hidroeletrolíticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml (Conv. ICMS 120/20) 80,24 154,46 03.016.00 2106.90 2202.90.00 Bebidas hidroeletrolíticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml (Conv. ICMS 120/20) 80,24 154,46	A Alteração 4.255 retira a palavra isotônica e nomeia tão somente como bebidas hidroeletrolíticas os CEST 03.015.00 e 03.016.00, na Seção IV do Anexo 1-A, para ajustar o Regulamento ao Convênio 120/20.
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos: I – a contar de 1º de maio de 2021, quanto à Alteração 4.255; II – a contar de 1º de março de 2021, quanto ao art. 3º.	A cláusula de vigência estabelece a produção de efeitos para 1º de maio de 2021 em relação à Alteração 4.255, atendendo a internalização do Convênio 120/20. Quanto ao art. 3º, a produção de efeitos é estabelecida para 1º de março de 2021, que é a data fixada para a exclusão do Estado de Santa Catarina do Protocolo ICMS 16/85.
	DISPOSITIVOS DE REVOGAÇÃO	**JUSTIFICATIVA**
Seção XXIII Das Operações com Aparelho de Barbear e Lâmina de Barbear Descartável	Art. 3º Fica revogada a Seção XXIII do Capítulo VI do Título II do Anexo 3 do RICMS/SC-01.	O art. 3º estabelece a revogação da Seção XXIII do Capítulo VI do Título II do Anexo 3 do RICMS/SC-01, em razão da publicação do Protocolo ICMS 08/21, em 19 de fevereiro de

Art. 133. Nas operações internas e interestaduais destinadas a este Estado com aparelhos e lâminas de barbear identificados pelo CEST 20.064.00, classificados nas posições 8212.10.20 e 8212.20.10 da NCM/SH, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes: I - o estabelecimento industrial fabricante ou importador; II - qualquer outro estabelecimento, sito em outra unidade da Federação, nas operações com destinatários localizados neste Estado. Parágrafo único. O disposto no “caput” aplica-se, também, às operações com os produtos relacionados quando destinados ao uso ou consumo do destinatário, relativamente ao imposto correspondente ao diferencial de alíquotas. Art. 134. A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou, na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço. § 1º Inexistindo os valores de que trata o caput deste artigo, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante		2021, com a exclusão do Estado de Santa Catarina do Protocolo ICMS 16/85.

da aplicação, sobre aquele montante, dos seguintes percentuais: I – de margem de valor agregado original de 37,83% (trinta e sete inteiros e oitenta e três centésimos por cento), se interna a operação praticada pelo substituto; ou II – de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula: “MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1”, se interestadual a operação praticada pelo substituto, em que: a) “MVA-ST original” é a margem de valor agregado indicada no inciso I deste parágrafo; b) “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação; e c) “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada por contribuinte substituto situado neste Estado, nas operações com as mesmas mercadorias (Protocolo ICMS 59/13). § 2º Na hipótese de a “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA – ST original (Protocolo ICMS 59/13). § 3o Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de margem de valor agregado estabelecido no §1º deste artigo		

(Protocolo ICMS 59/13). § 4º Nas operações destinadas a uso ou consumo do adquirente, a base de cálculo será aquela estabelecida no § 7º do art. 19 deste Anexo. Art. 135. REVOGADO.		